



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 625090/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP
CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIKI,
MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS
BELICH
ADVOGADO / ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
PROCURADOR ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1848/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em representação.
Incorporação irregular de área de terreno
público ao patrimônio de particulares com a
participação efetiva de agentes públicos
municipais. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o Acórdão 2503/23 do Tribunal Pleno (peça 55), que assim deliberou na Representação 727116/22, “autuada em atenção ao Ofício nº 380/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022, em que se concluiu ‘pela existência de irregularidades e ilegalidade na incorporação de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a eventual compactuação de agentes públicos (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)’” (peça 55):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar **procedente** o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

II. emitir **declaração de inidoneidade** em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

V. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. (Grifos no original.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O relator do feito originário recebeu (peça 62) os recursos de revista interpostos por Maurício Daros (peça 59) e Edir Havrechaki, Mauri Chincoviaki, Jaudeth Ramos Hajar e Fabiano Bishop Cassanta (peça 61).

Na Instrução 294/24 (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CMG) opinou pelo desprovimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 69).

O teor das peças recursais foi sintetizado no parecer ministerial (peça 69):

O Sr. Mauricio Daros alegou, em síntese, a nulidade do procedimento de CPI instaurado. Afirmou que o procedimento está eivado de vícios, pois sequer individualizou as condutas dos servidores, inexistindo oportunidade de oitiva do servidor, o que reflete a ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ainda, que em nenhum momento houve a prática de ilícito que gerou dano à municipalidade, tampouco elementos que denotem favorecimento na aprovação dos projetos, ou quaisquer condutas realizadas com má-fé ou dolo (peça 59).

Ato contínuo, os Srs. Edir Havrechaki, Mauri Chincoviaki, Jaudeth Ramos Hajar e Fabiano Bishop Cassanta da mesma forma alegaram a desconectividade da CPI ao acusar os servidores; a ausência de prejuízo ao Município, e má-fé ou dano ao erário, e que não houve desvio de conduta dos servidores. Do mesmo modo, argumentaram que não é possível punir os agentes públicos e servidores por um mero erro formal de enviar tal autorização de permuta para apreciação do Poder Legislativo Municipal, e que não houve fraude no procedimento de permuta.

Por fim, que não há provas de que houve supremacia do interesse privado sobre o público, pois a maior área permutada ficou para o Município, e que não ocorreu uso de valores, verbas, despesas ou ainda o uso de documentos públicos inidôneos e que houve correção a tempo mediante a formação de TAC (peça 61).

Na sequência, Sérgio Luis Belich, prefeito municipal, e Keitry Kellen Swiech Gabardo, controladora geral do Município, manifestaram-se espontaneamente, para “comunicar [...] o cumprimento da determinação dada ao Município pelo Acórdão nº 2503/23 – Tribunal Pleno” (peça 71). Em atenção à petição, esclareci, no Despacho 609/24 (peça 74), que os recursos de revista têm efeito suspensivo, e que, portanto, as sanções previstas no acórdão recorrido não se encontravam vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor dos recursos de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 68):

[Início da transcrição da Instrução 294/24-CGM (peça 68).]

a) Do Recurso encaminhado por MAURÍCIO DAROS (peças 58/59)

No primeiro recurso, interposto pelo SR. MAURICIO DAROS, engenheiro civil (servidor público) responsável pelo projeto de retificação da área que resultou na incorporação da faixa de terreno público ao patrimônio de particular, o Recorrente arguiu apenas preliminar de nulidade, requerendo “o provimento do presente Recurso de Revista **para que seja amplamente reformada a decisão do acórdão para que reconheça a preliminar arguida declarando a nulidade da decisão**”.

Nas razões recursais, afirma que a CPI não lhe concedeu a oportunidade de contraditório, e, especialmente, não houve a individualização da conduta, o que ofenderia normas referente à Lei de Improbidade Administrativa, na qual o legislador fez constar expressamente a necessidade de individualização da conduta em sua última alteração.

Assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à necessidade de individualização da conduta, uma vez que é exigência de qualquer ramo do direito sancionatório, tendo sua raiz na jurisprudência, que, partindo da interpretação do Código de Processo Penal¹, acabou pacificando o entendimento pela sua obrigatoriedade.

¹ Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente lhe assiste razão quanto a Lei de Improbidade Administrativa, que foi alterada para que constasse expressamente que a individualização da conduta é obrigatória nos processos regidos por aquela lei.

Lei nº 8.429/92:

Art.17 (...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - **deverá individualizar a conduta** do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Igualmente, não há dúvida de que o mesmo tratamento deve ser dado a quem está respondendo qualquer processo que possa resultar em sanção, o que inclui os que se inserem no âmbito dos tribunais de contas.

No entanto, a individualização da conduta não é um fim em si mesmo, já que atende a um propósito maior que é a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e, no caso concreto, cabe ao tribunal verificar (agora na fase recursal) se houve prejuízo à defesa do Recorrente por suposta ausência de descrição adequada da sua conduta.

A esse respeito o Recorrente, assim como fez na fase do contraditório, afirma que a CPI não promoveu sindicância nem processo administrativo para apurar os fatos a ele imputados.

De acordo com o entendimento desta Unidade na instrução que serviu de base para a decisão recorrida, “As representações ajuizadas nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte tramitam de forma autônoma ao que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual supostas nulidades envolvendo aquele procedimento devem ser questionadas judicialmente pelo interessado”.

Ressalta-se que os documentos que constam dos autos não demonstram qualquer possibilidade de prejuízo à defesa do Recorrente, tendo ficado demonstrado que ele, sendo servidor público do Município, assinou o termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retificação de área que resultou na incorporação do imóvel do Município ao patrimônio de particulares.

E mais, no depoimento prestado para a CPI, ele expressamente admite que sabia que a faixa de terreno pertencia ao Município, mas, diante do argumento de que aquele terreno era inútil e, ainda, que aquele espaço representava um potencial de problemas futuros, já que poderia ser invadido, ele acabou convencido, de acordo com suas palavras (peça 10, página 5/13):

Depoimento prestado pelo Senhor Maurício Daros (MD):

É, antes foi feito uma retificação de área, certo. Eu fui convidado para... “ó tem uma retificação de área pra fazer” ...que que se trata, “tem isso e isso” ...**tá, mas aqui é a rua...** e eu como particular, eu sou autônomo, eu sou engenheiro autônomo...é, “**mas a rua é uma faixa de 5 metros, que que a Prefeitura vai fazer com uma faixa de 5 metros?... Que que a Prefeitura vai fazer com 5 metros, pro pessoal invadir?” De certa forma eu fui convencido a fazer, me alegar... diversos fatores, era autônomo, fui convencido a fazer.**

Dessa forma, não é crível que o Recorrente pudesse desconhecer quais os fatos lhe eram atribuídos, ressaltando-se que a Representação que tramita neste tribunal teve por base o relatório da CPI, tendo ele sido citado para apresentação de defesa sobre as condutas descritas no relatório.

O recurso não merece provimento.

b) Do Recurso apresentado por EDIR HAVRECHAKI, MAURI CHINCOVIKI, JAUDETH RAMOS HAJAR, FABIANO BISHOP CASSANTA (peça 61)

O segundo recurso foi interposto pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Edir Havrechaki, pelo secretário municipal de planejamento à época os fatos, Sr. Jaudeth Ramos Haja, pelo servidor público, Sr. Mauri Chincoviaki e pelo Secretário de Urbanismo, Sr. Fabiano Cassanta.

Os recorrentes reafirmam tudo o que foi dito na peça de defesa, sobretudo a ausência de ato de improbidade administrativa e ausência de danos ao erário, uma vez que teria havido uma simples permuta de imóvel entre o Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o particular e com vantagens para o Município, já que o imóvel recebido pelo Ente público era bem mais valioso.

Dessa forma, apenas repetindo os argumentos que foram trazidos no contraditório, sem demonstrar no que consistiria o erro da decisão, o recurso apresentado não passa de mero inconformismo porque não aponta especificamente a suposta “má apreciação da questão de fato ou de direito ou de ambas”, conhecidas como *error in judicando*, premissa para alteração da decisão.

STJ:

Como é cediço, o *error in procedendo*, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, **já o *error in judicando*, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material.** Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma". (STJ, AgRg no REsp nº 1.797.306/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2019)

Observa-se que os Recorrentes não apenas insistem na ausência de dano, como insistem também na tese da inutilidade do terreno que o Município perdeu:

AQUI CABE RESSALTAR QUE TAL FAIXA CONFORME DEMONSTRA NO MAPA, FAIXA CONTÍNUA DE 2,50M, **OU SEJA, IMPOSSIVEL QUALQUER CONSTRUÇÃO NA REFERIDA AREA QUE DESTACAMOS QUE FOI PERMUTADA COM MUNICIPIO.**

Ainda que a referida faixa de terreno não tivesse utilidade alguma para o Município, não cabe aos servidores públicos ou ocupantes de cargos políticos decidirem sobre o destino dos bens públicos, que é tema tratado na legislação com regras próprias a respeito da desafetação dos bens para posterior alienação.

Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Quanto à alegação de ausência de dano, se for considerado o dano material apenas, de fato este não ocorreu, pois o Município recebeu outro terreno em troca, destacando-se que, se tivesse ficado comprovado o dano material, a decisão recorrida seria pela recomposição do erário, e não pela aplicação de multa e expedição de declaração de inidoneidade para ocupação de cargos públicos, como foi o Acórdão recorrido.

O dano não se restringe ao seu aspecto material e essa afirmação se faz com base no texto da Lei de Improbidade Administrativa, que, na seção em que prevê os atos que atentam contra os princípios da Administração pública (artigo 11 da Lei nº 8429/92) dispõe, no § 4º, que “Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento **e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.**”

O teor da decisão recorrida foi no sentido de aplicar sanção de multa e de declaração de inidoneidade para ocupar cargos públicos a quem, comprovadamente, agiu contra os interesses públicos, não havendo qualquer erro que justifique a sua alteração.

[Fim da transcrição da Instrução 294/24-CGM (peça 68).]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As considerações do Ministério Público de Contas, por sua vez, quanto ao mérito do recurso foram as seguintes (peça 69):

[...] quanto ao recurso do Sr. Mauricio Daros, Engenheiro Civil, embora este alegue nulidade da CPI em razão da existência de vícios, em verdade, as representações ajuizadas nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas tramitam de forma autônoma, sendo que as aventadas nulidades não interferem na análise deste expediente.

Ainda, a análise dos autos não evidencia que houve prejuízo à sua defesa, mas sim, que ele assinou o termo de retificação de área que resultou na incorporação do imóvel do Município ao patrimônio de particulares.

Além disso, conforme destacado pela CGM, em seu depoimento para a CPI o Recorrente expressamente admitiu que tinha conhecimento de que a faixa de terreno pertencia ao Município, mas que este não era utilizado, e representava um potencial de problemas futuros, já que poderia ser invadido (peça 10, fls. 5/13).

Portanto, suas declarações evidenciam que tinha pleno conhecimento dos fatos, motivo pelo qual seu recurso merece o não provimento.

No que se refere ao recurso dos Srs. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, Mauri Chincoviaki, Secretário Municipal de Planejamento, Jaudeth Ramos Hajar, servidor público, e Fabiano Bishop Cassanta, Secretário de Urbanismo, estes apenas reiteraram o que já haviam defendido em sede de contraditório.

Isto é, reafirmaram a ausência de danos ao erário e de ato de improbidade administrativa, pois houve a permuta de imóvel entre o Município e o particular, e que tal operação trouxe benefícios para a municipalidade. Sendo assim, tratar-se-ia de mero inconformismo, sem haver a indicação de erro no julgado, o qual seria passível de reforma.

Por outro lado, não obstante os argumentos dos Recorrentes de que a referida faixa de terreno não tinha utilidade para o Município, não cabe aos servidores públicos ou ocupantes de cargos políticos tal avaliação, mas sim, este tema deve ser objeto de legislação específica.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de dano, de fato este não ocorreu, o que justifica a expedição de declaração de inidoneidade para ocupação de cargos públicos e aplicação de multa, e não de recomposição do erário. Portanto, as sanções aplicadas mostram-se perfeitamente cabíveis, sendo que este recurso merece o não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Analisados os autos, entendo que assiste razão aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. Em grande parte, o primeiro recurso de revista (peça 59) consiste em reprodução literal das alegações apresentadas na defesa (peça 51), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente apreciados pelo Tribunal. Na sequência, passo à apreciação das novas razões contidas no primeiro recurso.
2. Maurício Daros não “apenas fez a retificação da área” (peça 59, p. 4), mas praticou as condutas descritas na página 25 do acórdão recorrido.²
3. A individualização das condutas do recorrente foi levada a efeito por este Tribunal, como evidenciam, por exemplo, a Instrução 444/23-CGM (peça 20, anterior à citação), o Despacho 290/23-CIZL (peça 21, em que a citação foi determinada) e o próprio acórdão recorrido (notadamente em sua página 25³).
4. Assim como no primeiro recurso, parte do segundo recurso de revista (peça 61) também consiste em reprodução literal das alegações previamente apresentadas na defesa (peça 41), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente

² “A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento,³⁶ além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões)³⁷ e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobrepunham às do terreno público (peça 7, fls. 102 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).”

³ “A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento, além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões) e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobrepunham às do terreno público (peça 7, fls. 102 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciados pelo Tribunal. Na sequência, passo à apreciação das novas razões contidas no segundo recurso.

5. A decisão recorrida não responsabilizou os recorrentes por dano ao erário, diversamente do que sustenta a peça recursal (vide páginas 21 e 22 do acórdão⁴).
6. A decisão recorrida não qualificou como ato de improbidade administrativa as condutas praticadas pelos recorrentes, diversamente do que indica a peça recursal.
7. Os fatos tratados nos autos não revelam uma “permuta entre o Município e o particular” (peça 61, p. 3), e sim incorporação irregular de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, pelos fundamentos detalhadamente explicitados na decisão recorrida.
8. A decisão recorrida não responsabilizou os recorrentes “por [...] somente [...] um erro formal de mandar [...] autorização de permuta para apreciação do Poder Legislativo Municipal” (peça 61, p. 3). Sobre isso, confira-se a fundamentação e o dispositivo do acórdão e, notadamente, a descrição e análise sobre as condutas dos referidos agentes constantes das páginas 22 e seguintes do julgado.
9. Não houve correção dos vícios pelos agentes competentes. Como bem demonstra a decisão recorrida, “a doação ao Município de Palmeira do imóvel registrado sob a Matrícula nº 17.667, realizada apenas posteriormente à apuração dos fatos e

⁴ “Dentre as medidas recomendadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas não comporta acolhida a proposta de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo fato de não haver sido apurada a efetiva ocorrência de dano de natureza patrimonial no âmbito da presente Representação.

Isso porque, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, não houve impugnação do valor do imóvel indevidamente incorporado ao terreno particular, avaliado em R\$ 65.536,80 (para o que, segundo constou do documento de avaliação de fl. 206 da peça 09, tomou-se como base os “valores aplicados na tabela de ITBI do decreto 6.915 de 30 de julho de 2010”), seja por parte da CPI ou das unidades instrutórias deste Tribunal, enquanto o imóvel doado ao Município em compensação, embora justificadamente avaliado pelos mesmos R\$ 65.536,80 para efeito de permuta, em realidade foi adquirido quatro meses antes pelos particulares pelo montante de R\$ 161.405,16 (conforme comprova a Matrícula nº 17.667, reproduzida na fl. 211 da peça 09), o que permite acolher as razões defensivas quanto à inoccorrência de prejuízo ao erário municipal, exclusivamente em termos patrimoniais.

Assim, como consequência lógica da compensação do prejuízo patrimonial causado, deve ser igualmente afastada a multa proporcional ao dano proposta pela unidade técnica.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

notificação dos proprietários pela Administração Municipal, não é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos municipais, nem, muito menos, o alto grau de reprovabilidade de suas atuações em absoluta contrariedade à moralidade pública e à indisponibilidade do patrimônio e do interesse públicos, cuja defesa lhes incumbia” (peça 55, p. 22). Com efeito, o raciocínio do julgado, neste ponto, está de acordo com a Súmula 8 deste Tribunal, segundo a qual “irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”, ao passo que “impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal”.

10. As condutas praticadas pelos recorrentes, bem como as normas por eles violadas, estão especificadas na decisão recorrida – as últimas, inclusive na parte dispositiva.⁵
11. A doação de imóvel ao município como compensação não afasta o cabimento das sanções indicadas no acórdão recorrido, visto que, como exposto, ela não sana as ilegalidades praticadas. Além disso, a doação não implica a não subsunção das condutas dos agentes responsabilizados às normas sancionatórias citadas na decisão recorrida. No mais, o julgado

⁵ “I. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;
II. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;
IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ponderou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, inclusive afastando, precisamente pelo fato de ter havido a aludida compensação, a restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano.

12. As demais alegadas omissões no acórdão recorrido⁶ inexistem, pois:

12.1. A ocorrência de fraude está devidamente evidenciada na decisão, conforme descrição e análise das condutas (peça 55, p. 22 e seguintes).

12.2. O modo como se deu a inobservância ao princípio da indisponibilidade do interesse público foi tratado, em especial, nas páginas 20 e 21 do acórdão.⁷

12.3. Como visto, a decisão não apontou dano ao erário e evidenciou, por outro lado, no que consistiu a fraude apontada.

12.4. Conforme já exposto, a decisão demonstrou que não houve saneamento, propriamente dito, das ilegalidades.

13. A fraude, devidamente caracterizada na decisão recorrida, autoriza a declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

⁶ “Ademais destaca que não foram analisadas os argumentos pelos seguintes pontos.

a) Não houve fraude no procedimento da permuta;

b) não há provas de que houve supremacia do interesse privado sobre público, área permutada bem maior ao Município;

c) não ocorreu uso de valores, verbas, despesas ou ainda o uso de documentos públicos inidôneos;

d) Foi corrigido a tempo através da TAC a referida permuta.” (Peça 61, p. 5-6.)

⁷ “Também importa refutar, veementemente, a argumentação defensiva dos demais interessados no ponto em que buscaram sustentar que a incorporação da área visou dar atendimento ao princípio da eficiência (apresentada nos seguintes termos: “Querendo ou não, o princípio da eficiência foi uma tentativa de resposta à burocracia ineficiente do Estado brasileiro, aqui trata-se de uma área pública da qual não se poderia sequer abrir uma rua, ou qualquer obra pública...”, peça 41, fl. 07).

Tal raciocínio, além de decorrer de uma percepção completamente desvirtuada da relação entre o público e o privado (pois levaria à absurda conclusão de que os bens públicos estariam disponíveis para apropriação por particulares, caso, a juízo de conveniência e oportunidade destes, não recebessem destinação pública adequada, substituindo-se ao gestor público que, muito diversamente do alegado, poderia dar inúmeras destinações de interesse público a uma área de 579,42m², com medidas nada desprezíveis de cerca de 5 por 100 metros,²⁵ a exemplo da instalação de praça, área de lazer ou de prática esportiva, monumento, paisagismo ou diversos tipos de mobiliários urbanos),²⁶ apenas demonstra o caráter condenável da atuação dos agentes públicos envolvidos, em absoluta contrariedade aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e confirma a pertinência da aplicação das sanções administrativas correspondentes, ante seu caráter repressivo e pedagógico.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos não conflitantes constantes da Instrução 294/24-CGM e do Parecer 78/24 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovemento dos recursos de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pelo desprovemento do presente Recursos de Revista.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente